



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000727-44.2014.815.0011**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Município de Campina Grande

**Procurador** : Alessandro Farias Leite - OAB/PB nº 12.020

**Apelado** : Jânio da Silva Nogueira

**Advogados**: Francisco Porfírio Assis Alves Silva - OAB/PB nº 21.592 e Antônio de Pádua Pereira - OAB/PB nº 8.147

**Remetente** : Juíza de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. SALÁRIOS RETIDOS E FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DEVIDAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.**

- A respeito dos direitos dos servidores contratados

pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação e a remessa oficial.

**Jânio da Silva Nogueira** ajuizou a vertente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Campina Grande**, alegando ter sido contratado para prestar serviços à Edilidade, entre novembro de 2010 e dezembro de 2012, não tendo o demandado, contudo, durante o período informado, efetuado o pagamento de diversos encargos trabalhistas, tais como: salários de novembro de dezembro de 2012; décimo terceiro salário; férias, acrescidas do respectivo terço; depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do panorama apresentado postulou a procedência do pedido, no sentido de ser determinado o pagamento das verbas não adimplidas.

Devidamente citado, o **Município de Campina Grande** apresentou contestação, fls. 36/59, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição bienal sobre a pretensão de recebimento de eventuais parcelas remuneratórias não quitadas. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando a quitação de todas as verbas devidas ao autor, o descabimento do recebimento de verbas de caráter celetista e a nulidade da contratação.

A Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a

pretensão disposta na exordial, consignando os seguintes termos, fls. 75/80:

Mediante tais considerações, **rejeito a preliminar e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o Município de Campina Grande pagar o promovente **o saldo de salário do período que corresponde entre novembro e dezembro de 2012 mais o recolhimento do FGTS de novembro de 2010 a dezembro de 2012.**

Inconformado, o **Município de Campina Grande** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 82/89, sob o fundamento de que, além de ter havido impugnação específica aos fatos narrados na inicial, não há comprovação nos autos da alegada prestação de serviços no período mencionado. Argumenta, outrossim, que eventual contratação do autor seria nula por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, conjuntura que, na sua ótica, afasta o direito de recebimento ao FGTS - - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Contrarrazões ofertadas, fls. 92/97, refutando as razões recursais e pugnano pela manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do novo Código de Processo Civil.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Os presentes autos aportaram nesta Corte de Justiça, tanto pela interposição do **Recurso Apelarório**, quanto por **Remessa Oficial**, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

No caso, analisando o acervo probatório, precisamente a documentação acostada às fls. 14/31, observa-se que **Jânio da Silva Nogueira** foi contratado para prestar serviços ao **Município de Campina Grande**, tendo, entre os anos de 2011 e 2012, exercido suas atribuições junto ao Departamento de Fiscalização.

Nesse ponto, cabe evidenciar que, diante da não impugnação, pelo ente municipal, ao tempo de duração do contrato de prestação de serviço afirmado na inicial, bem ainda da ausência de documentos aptos para desconstituir o período de trabalho noticiado, ao meu sentir, agiu com acerto a Juíza *a quo* ao considerar que, no caso dos autos, o vínculo existente entre as partes se deu entre novembro de 2010 e dezembro de 2012.

Percebe-se, ainda, que a contratação do demandante foi realizada sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Em casos tais, é dizer, quando resta configurada a nulidade da contratação, o servidor faz jus **apenas aos salários retidos e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**.

É que, o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO.  
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO.  
NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS  
EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO  
DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE  
FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).  
INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO  
A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme  
reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal  
Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente  
as contratações de pessoal pela Administração  
Pública sem a observância das normas referentes à  
indispensabilidade da prévia aprovação em concurso  
público, cominando a sua nulidade e impondo  
sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2.  
No que se refere a empregados, essas contratações  
ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos  
válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários  
referentes ao período trabalhado e, nos termos do  
art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos  
depósitos efetuados no Fundo de Garantia por  
Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário  
desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI  
ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL  
- MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-  
11-2014) - destaquei.

Nesse panorama, **caberia ao ente municipal acostar elementos outros, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida**, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor ao tempo da prolação da sentença, o que, diga-se de logo, não ocorreu de forma satisfatória, haja vista não ter comprovado o adimplemento das verbas pleiteadas, tampouco a não prestação dos serviços no período informado na inicial.

Logo, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o autor faz jus aos **salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 2012 e aos depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, conforme estabelecido na sentença.

Da mesma forma, no tocante aos juros de mora e a correção monetária, não merece reparos a sentença, pois foram aplicados consoante a legislação correlata ao tema, qual seja, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração dada pela Lei nº 11.960/09.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** e à **REMESSA OFICIAL**, para manter inalterada a sentença.

**É o VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias  
Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator

